



PROTTEJA

SEGUROS, S.A.

Condições Gerais e Especiais *Multi-Riscos Colheitas*

ÍNDICE
CONDIÇÕES GERAIS DO SEGURO MULTI-RISCOS COLHEITAS

Artigo Preliminar.....

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1.º - Definições

CAPÍTULO II

COBERTURAS, BASE DE INDEMNIZAÇÃO, PERDA TOTAL CONSTRUTIVA E EXCLUSÕES

Artigo 2.º - Coberturas.....

Artigo 3.º - Limites de Terra.....

Artigo 4.º - Colheita.....

Artigo 5.º - Prazo da Colheita.....

Artigo 6.º - Base da Indemnização.....

Artigo 7.º - Condições Precedentes.....

Artigo 8.º - Perda Total Construtiva.....

Artigo 9.º - Ónus da Prova.....

Artigo 10.º - Exclusões.....

CAPÍTULO III

FORMAÇÃO, DURAÇÃO, CESSAÇÃO DAS GARANTIAS, DENÚNCIA, ANULABILIDADE E NULIDADE DO CONTRATO

Artigo 11.º - Formação do Contrato.....

Artigo 12.º - Duração do Contrato.....

Artigo 13.º - Denúncia do Contrato.....

Artigo 14.º - Anulabilidade do Contrato.....

Artigo 15.º - Nulidade do Contrato.....

Artigo 16.º - Omissões ou Declarações Inexactas.....

Artigo 17.º - Alteração do Risco.....

CAPÍTULO IV

PAGAMENTO DO PRÉMIO, LIMITES DAS GARANTIAS, SUB-ROGAÇÃO E PLURALIDADE DE SEGUROS

Artigo 18.º - Pagamento do Prémio.....

Artigo 19.º - Limites das Garantias.....

Artigo 20.º - Sub-rogação.....

Artigo 21.º - Pluralidade de Seguros.....

CAPÍTULO V
OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 22.º - Obrigações do Segurado.....
Artigo 23.º - Obrigação de Limitação do Dano.....
Artigo 24.º - Obrigação de Prevenção.....
Artigo 25.º - Obrigação da Seguradora.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º - Regime de Co-seguro.....
Artigo 27.º - Comunicação e Notificações.....
Artigo 28.º - Arbitragem.....
Artigo 29.º - Reclamações.....
Artigo 30.º - Lei Aplicável.....
Artigo 31.º - Âmbito Territorial.....
Artigo 32.º - Foro.....
Artigo 33.º - Casos Omissos.....

ARTIGO PRELIMINAR

Entre a PROTTEJA - SEGUROS, S.A., adiante designada por “Seguradora” e o Tomador do Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato de Seguro que se rege pelas Condições Gerais, Especiais e Particulares da Apólice, de harmonia com as declarações constantes da Proposta que lhe serviu de base e da qual é parte integrante.

Das garantias previstas e reguladas por esta Apólice considerar-se-ão cobertas as que tiverem sido propostas pelo Tomador do Seguro e aceites pela Seguradora como tal, devidamente identificadas nas Condições Particulares, observados, porém, os preceitos e condições a que os contraentes se obrigam pelo presente Contrato de Seguro.

No caso de o Tomador do Seguro e o Segurado serem pessoas distintas, os direitos e obrigações do Segurado previstos no presente Contrato aplicam-se ao Tomador do Seguro, salvo disposição legal em contrário.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES

Artigo 1.º (Definições)

Sem prejuízo das definições constantes do anexo 1 da Lei n.º 1/00, de 3 de Fevereiro, Lei Geral da Actividade Seguradora, para efeitos do presente Contrato entende-se por:

Área Plantada: A área produtiva de cada terra (em hectares) que deve ser claramente mapeada e indicados os seus pontos georreferenciados (GPS).

A área produtiva exclui o embargo/extremo da terra ou terreno, vias de acesso e contornos.

Área Segura: A área onde está implantada a cultura segura definida nas Condições Particulares da Apólice.

A sua localização pode ser definida através de endereço, roteiro de acesso, referenciais geográficos, pontos georreferenciados (GPS), croquis da área e outras formas possíveis e existentes de localização.

Capital Seguro: O valor máximo de responsabilidade da Seguradora, relativamente aos riscos assumidos por esta no âmbito do presente Contrato.

O Capital Seguro é calculado da seguinte forma:

Área Plantada (ha) x Produtividade Média de Longo Prazo (Kg/ha) x Valor acordado (Kz/Kg).

Condição de arranque: A condição de que depende o início das coberturas do presente Contrato, compreendendo a realização de uma inspeção de emergência das plantas na área cultivada, pelos inspectores de campo após ser aceite pela Seguradora.

A apólice só iniciará os seus efeitos se o referido relatório da inspeção de emergência demonstrar que as culturas seguras têm potencial para alcançar a Produtividade Média de Longo Prazo pré estabelecida.

Condições Gerais: Conjunto de cláusulas que definem e regulamentam obrigações genéricas e comuns inerentes a um ramo ou modalidade de seguro.

Condições Especiais: Cláusulas que visam esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais.

Condições Particulares: Documento onde se encontram os elementos específicos e individuais de cada contrato, que o distinguem de todos os outros.

Cultura Segura: A cultura implantada na propriedade rural do Segurado ou sob sua responsabilidade, que esteja devidamente determinada na proposta de seguro e especificada na Apólice.

A cultura segura, para efeitos do presente Contrato, tem de estar localizada em Angola.

Data de Aceitação: A data em que a Seguradora confirma por escrito a aceitação do Relatório de Emergência do Perito por si indicado.

Data de Término: A data da conclusão da colheita ou a data indicada nas Condições Particulares para o efeito, de acordo com o parecer do Perito.

Datas de Plantação: As datas de plantação como recomendadas pelo Perito ou entidade competente.

Nível de Cobertura (NC): O percentual de protecção definido pelo Segurado entre aqueles oferecidos pela Seguradora para a cultura, a safra e local de produção, constante da proposta de seguro e da apólice.

Parcela/Talhão: A porção de terra com limites devidamente identificados por qualquer meio habitual de demarcação utilizada na área ou zona (rios, caminhos, cerca de arame, córregos, etc.) e/ou culturas de diferentes espécies.

Período de Carência: O período durante o qual a Seguradora está isenta de qualquer responsabilidade em relação ao seguro contratado.

A carência é o período definido entre a data de início de vigência do seguro e a de entrada em vigor das coberturas definidas na apólice de seguro.

Período de Cobertura: O período entre a data da aceitação do risco e a data de cessação do presente Contrato.

Prémio: O valor correspondente à cada período de duração do presente Contrato e que é devido por inteiro, podendo ser fraccionado.

Produtividade Esperada: A média da produtividade da cultura segura expressa em toneladas, sacas ou arrobas por hectare, determinada entre as Partes na data da contratação do seguro.

Produtividade Garantida: A produtividade indicada na Proposta e na Apólice/Certificado de Seguro, expressa em toneladas, quilogramas, sacas ou arrobas por hectare, determinada entre as partes na data da contratação do seguro e calculada pela multiplicação da Produtividade Esperada pelo Nível de Cobertura determinado pelo Segurado/Tomador do Seguro.

A percentagem mínima de Produtividade Garantida, a partir da qual as reclamações de sinistros serão consideradas, é calculada entre 65%-85% da Produtividade Média de Longo Prazo.

Produtividade Média a Longo Prazo: A Produtividade Média expressa em toneladas ou quilogramas por hectare obtida ao longo do período anterior de 5 (cinco) épocas de cultivo e acordado por escrito entre as Partes sobre todas as terras plantadas nas fazendas do Segurado.

Produtividade Potencial: A produtividade capaz de ser colhida, que a cultura tem o potencial de produzir por processo de crescimento normal se não ocorrer uma perda ou danos devido a um evento definido coberto pelo presente Contrato.

Produtividade Real Colhida: A Produtividade Real da Cultura colhida por fazenda e distribuída à entidade para o efeito mencionada nas Condições Particulares da Apólice.

Produtividade Segura: A Produtividade Média a Longo Prazo.

Relatório de Emergência: O relatório elaborado pelo Perito designado pela Seguradora, no qual são descritas informações relativas ao Segurado, incluindo detalhes da fazenda, área plantada, quilogramas de semente plantadas por hectare, cultivo, tipo/número de semente, data da plantação, percentagem real de germinação, densidade das plantas, uniformidade das plantas emergidas, presença de sintomas de deficiência, tipo de adubação ou adubos utilizados, presença de doenças das plantas, controle de plantas daninhas, desenvolvimento radicular, sinais de esmorecimento, fase de crescimento e produtividade estimada.

Segurado: A pessoa ou entidade que é titular dos bens que constituem o objecto do seguro, no interesse da qual o contrato é celebrado, e que se encontra identificada nas Condições Particulares

Seguradora: A entidade legalmente autorizada para a exploração deste seguro e que subscreve o presente Contrato.

Tomador do Seguro: A pessoa ou entidade que celebra o presente Contrato com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento do prémio.

Valor Acordado: O valor seguro por tonelada ou quilograma (incluindo imposto de consumo ou outro) indicado pelo Tomador Seguro e/ou Segurado e aceite pela Seguradora e que será utilizado para o cálculo do capital seguro, prémios e indemnização para regularização de Sinistros.

O valor acordado por tonelada ou quilograma não poderá ser alterado durante a época ou estação.

CAPÍTULO II

COBERTURAS, BASE DE INDEMNIZAÇÃO, PERDA TOTAL CONSTRUTIVA E EXCLUSÕES

Artigo 2.º (Coberturas)

1. O presente Contrato abrange colheitas durante o seu armazenamento temporário no campo agrícola ou em qualquer outro local de armazenamento temporário, aguardando a sua venda até à data do ano seguinte em que a cultura é cultivada acordada por escrito entre as Partes.
2. O presente Contrato cobre a perda física ou danos às culturas seguras causados directamente por:
 - a) **Seca:** Deficiência de humidade no solo, considerada necessária para sustentar o crescimento ideal das culturas em todas as suas fases de desenvolvimento, excluindo os campos em que usam sistema de irrigação;
 - b) **Granizo:** Precipitação de água em estado sólido e amorfo, sob forma esferóide, cuja acção provoque danos, tais como: queda ou desprendimento parcial de plantas, galhos, folhas, flores e frutos, traumatismo e/ou necrose e rompimento parcial ou total de folhas, flores e frutos;
 - c) **Danos causados por animais:** Qualquer espécie de danos causados por animais à cultura segura, inclusive quando aquela se encontrar em trânsito directo entre a fazenda do Segurado e outro local indicado nas Condições Particulares;
 - d) **Incêndio:** Combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
 - e) **Tempestade:** Fenómeno atmosférico marcado pela acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores no raio de 5 (cinco) km envolventes dos bens seguros. Em caso de dúvida poderá o Tomador de Seguro ou Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram uma velocidade superior a 80 km/hora;
 - f) **Excesso de Chuvas:** Ocorrência de chuvas de intensidade superior a precipitação atmosférica normal (10mm em 10 minutos no pluviómetro), ao ponto de causarem danos irreversíveis à cultura segura, independentemente da sua fase de crescimento;

- g) Queda de Raio:** Fenómeno atmosférico que se verifica quando uma nuvem carregada de electricidade atinge um potencial electrostático tão elevado que a camada de ar existente entre ela e o solo deixa de ser isolante, o que permite que uma descarga eléctrica a atravesse, ocasionando danos à cultura segura;
- h) Pragas e Doenças incontroláveis:** Surto de determinadas espécies nocivas ao desenvolvimento da cultura segura ou que destroem a propriedade humana, perturbam os ecossistemas, ou que provocam doenças epidémicas nas plantas ou animais.

Artigo 3.º (Limites de Terra)

1. Fica acordado e entendido que, para efeitos do presente Contrato, o campo contínuo de colheita deverá ter o mínimo de hectares de terra, definido nas Condições Particulares da Apólice, e deverá ser cercado por protecções contra incêndio de pelo menos 8 (oito) metros livres de todos materiais combustíveis, excepto as vegetações em crescimento com altura até 150 (cento e cinquenta) milímetros.
2. Fica acordado e entendido que, para efeitos do presente Contrato, o campo contínuo de colheita não deverá exceder os 200 (duzentos) hectares de terra e deverá ser cercado por protecções contra incêndio de pelo menos 8 (oito) metros livres de todos materiais combustíveis, excepto as vegetações em crescimento com altura até 150 (cento e cinquenta) milímetros.

Artigo 4.º (Colheita)

Fica acordado e entendido que, para efeitos do presente Contrato, a colheita inclui ceifar, colher, talhar, cortar, recortar, apanhar, arrancar ou recolher a cultura segura, seja qual for a maneira empregue.

Artigo 5.º (Prazo da Colheita)

1. Fica acordado e entendido que, para efeitos do presente Contrato, o prazo da colheita deverá ser estabelecido por acordo escrito entre a Seguradora e o Tomador do Seguro.
2. Fica acordado e entendido que qualquer prorrogação do prazo estabelecido no número anterior carecerá de prévio acordo escrito entre a Seguradora e o Tomador do Seguro, ficando a mesma dependente do pagamento imediato de um prémio adicional.

Artigo 6.º
(Base de Indemnização)

1. Fica acordado e entendido que, na eventualidade de participação de um sinistro coberto pelo presente Contrato, a indemnização será calculada baseando-se no seguinte:
 - a) O Perito irá verificar a produtividade real colhida em todas as áreas plantadas com a cultura segura. Todas as áreas plantadas já colhidas antes do acordo do Perito serão consideradas como tendo alcançada a Produtividade Média a Longo Prazo;
 - b) Se, na opinião do Perito, a Produtividade Potencial for inferior à Produtividade Segura, então a Produtividade Potencial será usada no lugar da Produtividade Segura para o cálculo da Produtividade Garantida.
2. Fica acordado e entendido que a indemnização a pagar será calculada da seguinte forma:
 - a) **Cobertura** = Produtividade Garantida (Kg/ha) x Valor Acordado (Kz/ Kg) x Área Segura (ha);
 - b) **Valor Colhido** = Produtividade Colhida Real (Kg/ha) x Área Segura (ha) x Valor Acordado (Kz/Kg);
 - c) **Indemnização** = Cobertura - Valor Colhido.

Artigo 7.º
(Condições Precedentes)

Fica acordado e entendido que serão condições precedentes, necessária para que a Seguradora seja responsável por qualquer pagamento ao abrigo do presente Contrato, a devida observância e cumprimento pelo Segurado das condições e termos da apólice, na medida em que os mesmos estejam relacionados com o que deve ser feito ou cumprido pelo Segurado em relação à cultura segura.

Artigo 8.º
(Perda Total Construtiva)

1. Fica acordado e entendido que, em nenhum caso, a cultura danificada será declarada como perda total construtiva.
2. Fica acordado e entendido que, caso se verifique que a área segura das culturas é menor que a área real, a Seguradora indemnizará somente as perdas numa base pro-rata.
3. Fica acordado e entendido que, caso se verifique que a área segura das culturas é maior que a área real, a Seguradora indemnizará somente as perdas respeitantes à área real.

Artigo 9.º
(Ónus da Prova)

Fica acordado e entendido que impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação de indemnização e do seu interesse legal na cultura segura, podendo a Seguradora exigir-lhe todos os meios de prova adequados.

Artigo 10.º
(Exclusões)

1. Ficam excluídas do âmbito de todas as coberturas do presente Contrato as seguintes situações:
 - a) Qualquer cultura que tenha sido colhida antes da inspecção por parte do Perito;
 - b) Feno e Palha;
 - c) Culturas plantadas na área a uma distância igual ou inferior a 100 (cem) metros de árvores como Eucalipto e Acácia negra;
 - d) Roubo, excepto enquanto a cultura segura se encontrar em trânsito directo entre a fazenda do Segurado e outro local indicado nas Condições Particulares, comprovado mediante apresentação de documento relativo à participação da sua ocorrência às autoridades policiais;
 - e) Danos causados no cumprimento de quaisquer ordens de paralisação ou outra ordem incidente sobre a cultura segura;
 - f) Perda ou o dano resultante de guerra, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas (guerra declarada ou não) guerra civil, motim, comoção civil, levantamento militar, revolução, insurreição, poder militar ou usurpado, ou qualquer acto de qualquer pessoa que age em nome ou em conexão com qualquer organização com actividades voltadas ao derrube, pela força, do governo de direito ou de facto ou a influenciar por terrorismo ou violência;
 - g) Perda ou o dano resultante do uso de armas nucleares, materiais ou radiações ionizantes ou contaminação por radioactividade de qualquer resíduo nuclear proveniente da combustão de combustível nuclear;
 - h) Perda ou o dano resultante de erupção vulcânica, subsidência, deslizamento de terra, erosão ou outra convulsão da natureza;
 - i) Perda ou o dano resultante de infestação, vermes, pragas, animais, pássaros, insectos e outros inimigos naturais ou doença de qualquer tipo, se estiverem evidentes na cultura segura antes ou depois da ocorrência de um evento seguro;

- j) Perda ou o dano resultante de aplicação de fertilizantes e pesticidas diferente do estabelecido pelas normas técnicas;
- k) Perda ou dano à safra causada pela sua própria fermentação, aquecimento natural ou combustão espontânea;
- l) Queima da safra por ordem de qualquer autoridade pública ou por fogo subterrâneo;
- m) Danos causados à colheita por tufão, furacão, tornado, ciclone;
- n) Mofo, deterioração gradual, perda consequencial de qualquer tipo, incluindo desclassificação de qualquer causa e vício inerente;
- o) Tempestade ou chuva quando a cultura segura estiver inserida em algum edifício que anteriormente já se encontrava numa condição danificada, defeituosa, caída ou deslocada;
- p) Perda ou danos aos bens seguros decorrentes unicamente de um rebenfamento ou rotura das embalagens.

2. Fica acordado e entendido que a Seguradora também não será responsável por perdas ou danos:

- a) Se o Tomador do Seguro, na altura do início da cobertura da cultura segura não for proprietário de boa-fé da mesma ou se não tiver nenhum interesse financeiro na mesma;
- b) Se o Tomador do Seguro faltar ou se recusar a dar toda a assistência possível na investigação de qualquer sinistro ou deixar de comunicar qualquer circunstância relevante relativa ao sinistro, ou fizer qualquer declaração falsa ou inexacta em relação ao sinistro.

CAPÍTULO III
FORMAÇÃO, DURAÇÃO, DENÚNCIA, ANULABILIDADE E NULIDADE DO
CONTRATO

Artigo 11.º
(Formação do Contrato)

1. O presente Contrato baseia-se nas declarações constantes da respectiva proposta, na qual devem mencionar-se com inteira veracidade todos os factos ou circunstâncias que permitam a exacta apreciação do risco ou possam influir na aceitação do referido Contrato e na correcta determinação do prémio aplicável;
2. O presente Contrato considera-se concluído a partir do momento em que o proponente receba da Seguradora a comunicação da aceitação da proposta de seguro;
3. Fica acordado e entendido que, sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, nenhuma proposta de seguro será aceite após a data do início do ano agrícola.

Artigo 12.º
(Duração do Contrato)

1. O presente Contrato considera-se celebrado pelo período de tempo estabelecido nas Condições Particulares da Apólice e, desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, produz os seus efeitos a partir da 00h00 (zero horas) do dia imediato ao da aceitação da proposta pela Seguradora, salvo se, por acordo escrito das Partes, for aceite outra data para o início da cobertura, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção da proposta.
2. Fica acordado e entendido que, sem prejuízo do estabelecido no número anterior, o período de cobertura aplicável a cada cultura e em cada campo agrícola tem os seus efeitos a contar da germinação ou emergência da cultura no solo e deve continuar até a colheita ser entregue ao destinatário final, quando indicado nas Condições Particulares da Apólice, cessando a totalidade dos seus efeitos na data acordada por escrito entre as Partes.

Artigo 13.º
(Denúncia do Contrato)

1. O presente Contrato pode ser denunciado a todo tempo por qualquer das Partes, desde que a Parte a quem couber a iniciativa de denúncia comunique por escrito à outra Parte, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data em que pretenda que a denúncia produza efeitos.

2. O prémio a devolver pela Seguradora em caso de denúncia do presente Contrato será o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) ou 50% (cinquenta por cento) do prémio total correspondente ao período não decorrido, consoante a iniciativa da denúncia tenha sido sua ou da Pessoa Segura.
3. A denúncia do presente Contrato pela Seguradora por falta de pagamento do prémio não exclui o seu direito ao prémio pelo período em que o contrato tenha vigorado.

Artigo 14.º
(Anulabilidade do Contrato)

O presente Contrato pode ser anulado quando tenha havido intencionalmente omissões ou declarações inexactas feitas pelo/ou em nome do Tomador do Seguro que poderiam ter influenciado na sua celebração.

Artigo 15.º
(Nulidade do Contrato)

O presente Contrato considera-se nulo e de nenhum efeito se, aquando da sua celebração, tiver cessado o risco ou verificado um sinistro.

Artigo 16.º
(Omissões ou Declarações Inexactas)

1. O presente Contrato é anulável e a Seguradora tem direito a ser reembolsada das indemnizações já pagas, bem como a receber os prémios já vencidos se, intencionalmente, da parte do Tomador do Seguro tenha havido, no momento de celebração do contrato, declarações inexactas, omissões, dissimulações ou reticências de factos ou circunstâncias dele conhecidas e que poderiam ter influenciado sobre a existência ou condições do contrato.
2. Fica acordado e entendido que, se as referidas declarações, omissões, dissimulações ou reticências não tiverem sido feitas de má-fé, o presente Contrato reduz-se, ou seja, é considerado subseguro.
3. Fica acordado e entendido que, caso tenham sido detectadas declarações inexactas, omissões, dissimulações ou reticências na altura do sinistro, a indemnização será reduzida na proporção de prémio pago e do que deveria ter sido pago se o risco fosse exactamente declarado.

Artigo 17.º
(Alterações do Risco)

1. O Tomador do Seguro obriga-se a comunicar à Seguradora, por correio registado ou outro meio do qual fique registo escrito de recepção, no prazo de 8 (oito) dias, a contar do conhecimento dos factos, todas as alterações do risco que agravem ou diminuam a responsabilidade por esta assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior, nos casos de agravamento do risco, constitui causa de resolução do presente Contrato, nos termos do que vem nele estabelecido e na legislação aplicável.
3. Fica acordado e entendido que, caso entre a data do agravamento do risco e a data da modificação do presente Contrato ou da sua resolução, ocorrer um sinistro, o referido Contrato produzirá efeitos, mas a indemnização devida reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado pela Seguradora e aquele que cobraria para o risco agravado, sem prejuízo do disposto no número anterior.
4. A Seguradora dispõe do prazo de 8 (oito) dias, a contar da data da comunicação do agravamento do risco, para o aceitar ou recusar.
5. A aceitação do agravamento do risco pela Seguradora implica que a mesma comunique ao Segurado as novas condições dentro do prazo referido no número anterior.
6. A recusa pela Seguradora do agravamento implica que a mesma, igualmente no mesmo prazo referido nos números anteriores, comunique ao Segurado a resolução do presente Contrato.
7. Fica acordado e entendido que, em caso de aceitação do agravamento do risco pela Seguradora, o Tomador do Seguro dispõe de igual prazo de 8 (oito) dias a contar da comunicação para, não aceitando as novas condições, resolver o presente Contrato.
8. As alterações considerar-se-ão tacitamente aceites no caso de alguma das Partes não se pronunciar em contrário dentro dos prazos previstos neste artigo.

CAPÍTULO IV
PAGAMENTO DO PRÉMIO, LIMITES DAS GARANTIAS, SUB-ROGAÇÃO E
PLURALIDADE DE SEGUROS

Artigo 18.º
(Pagamento do Prémio)

1. O prémio é devido na data de celebração do presente Contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respectivo no prazo estipulado para o efeito.
2. O Segurado, na falta de pagamento do prémio ou fracção na data devida, nos termos da lei, constitui-se em mora, ficando a Seguradora com direito a suspender as garantias do Contrato.
3. O início da suspensão das garantias do presente Contrato deverá ser avisado pela Seguradora, através de carta registada ou outro meio do qual fique registado escrito de recepção, concedendo-se ao Tomador do Seguro novo prazo para pagamento das quantias em dívida, findo o qual a Seguradora tem o direito de resolver o presente Contrato.
4. A falta de pagamento do prémio, mesmo tendo havido resolução do presente Contrato pela Seguradora, não exclui o direito daquela ao prémio pelo período em que o contrato tenha vigorado.

Artigo 19.º
(Limites das Garantias)

Os limites das garantias concedidas, nos termos do presente Contrato, constam das Tabelas anexas ao mesmo e do qual são partes integrantes.

Artigo 20.º
(Sub-rogação)

1. A Seguradora, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada nos direitos, acções e recursos do Tomador do Seguro contra terceiros responsáveis pelo sinistro, até à concorrência da quantia indemnizada, devendo a mesma abster-se de praticar quaisquer actos ou omissões que possam prejudicar a sub-rogação, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O Tomador do Seguro ou o seu representante legal obrigam-se a entregar à Seguradora, mediante o reembolso das despesas efectuadas, toda a documentação que permita o exercício dos direitos previstos no número anterior, respondendo por qualquer acto que os possa impedir ou prejudicar.

Artigo 21.º
(Pluralidade de Seguros)

O Tomador do Seguro não deve, sob pena de nulidade, fazer segurar pelo mesmo tempo e risco o objecto do presente Contrato pelo seu inteiro valor, excepto se a existência de vários seguros sobre o mesmo objecto constituírem garantias complementares, devendo observar-se o estabelecido legalmente.

CAPÍTULO V OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Artigo 22.º (Obrigações do Segurado)

1. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
 - a) Fornecer à Seguradora os dados exactos sobre a produtividade média verificada pela documentação aceite pela Seguradora;
 - b) Fornecer à Seguradora informações exactas relativamente às terras e fazendas sobre as quais a cultura segura é plantada.

2. O Segurado, em caso de ocorrência de um sinistro, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
 - a) Notificar imediatamente a perda ou dano à Seguradora, seja por telefone, fax, correio electrónico ou outros meios de comunicação, devendo posteriormente essa notificação ser complementada pela participação formal do sinistro mediante preenchimento da participação de sinistro;
 - b) Preencher a participação de sinistro e enviá-la à Seguradora no prazo de 8 (oito) dias, contados da respectiva ocorrência ou conhecimento;
 - c) Disponibilizar à Seguradora o valor da Produtividade Real Colhida de todas as terras cultivadas em todas fazendas, para o tipo específico de cultura segura, verificada pela documentação aceite pela Seguradora;
 - d) Tomar todas as medidas razoáveis (com equipamento adequado), em plena colaboração com a Seguradora e / ou os seus Peritos para evitar ou minimizar a perda iminente, empregando para esta finalidade taxas para remuneração de mão-de-obra extraordinárias, horas extras, trabalhos em feriado ou domingo, quando necessário, ficando o custo adicional de tal acção a cargo da Seguradora;
 - e) Não tomar nenhuma acção ou qualquer decisão no que diz respeito à perda ou dano, excepto para minimizar qualquer perda ou dano iminente, ficando a cargo da Seguradora, juntamente com o Perito, a responsabilidade pela regularização do sinistro;
 - f) Abster-se de intervir nas relações entre a Seguradora e o outras entidades na resolução de assuntos que envolvam a responsabilidade garantida pelo presente Contrato, quer em juízo, quer fora dele;
 - g) Abster-se de usar de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como documentos falsos para justificar a sua reclamação.
 - h) Não remover ou alterar, nem consentir que sejam removidos ou alterados quaisquer vestígios do sinistro sem acordo prévio com a Seguradora;

- i) Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, isto é, não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização sem prévia concordância da Seguradora;
- j) Prover à guarda, conservação e beneficiação dos salvados;
- k) Fornecer à Seguradora todas as provas solicitadas, bem como todos os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter relacionados ao sinistro.

Artigo 23.º
(Obrigação de Limitação do Dano)

O Segurado obriga-se a tomar os cuidados razoáveis para prevenir ou, pelo menos, diminuir os agravamentos das consequências de sinistros.

Artigo 24.º
(Obrigação de Prevenção de Perdas)

O Segurado obriga-se a tomar as precauções comuns e razoáveis, designadamente:

- a) Protecção, manutenção e segurança do objecto seguro;
- b) Prevenção de perda, destruição e danos no objecto seguro;
- c) Prevenção na selecção e supervisão dos trabalhadores envolvidos nas actividades abrangidas pelo presente Contrato;
- d) Segurança de todas as portas de protecção, janelas e outros meios de entrada e saída;
- e) Cumprimento de todas as normas legais aplicáveis às actividades abrangidas pelo presente Contrato, devendo remediar e / ou reparar os defeitos nos edifícios, caminhos, trabalhos, máquinas e instalações relacionadas com ou utilizadas na sua actividade.

Artigo 25.º
(Obrigação da Seguradora)

A Seguradora obriga-se, em caso de sinistro coberto pelo presente Contrato, a realizar as prestações inerentes à responsabilidade que assume nos termos do mesmo.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26.º (Regime de Co-seguro)

Fica acordado e entendido que, caso o presente Contrato seja estabelecido em regime de co-seguro, ficará sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula de Co-seguro descrita nas Condições Particulares.

Artigo 27.º (Comunicações e Notificações)

1. As comunicações ou notificações entre as Partes, nos termos do presente Contrato, consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, correio electrónico, mensagem telefónica ou outro meio do qual fique registo escrito de recepção para a morada, sede, correio electrónico ou número de telefone indicados pelas mesmas na proposta do seguro.
2. Fica acordado e entendido que eventuais alterações da morada, sede, correio electrónico ou número de telefone das Partes devem ser comunicadas com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados da data em que as mesmas devam ser consideradas efectivas, por carta registada ou por outro meio do qual fique registo escrito de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que venham a ser efectuadas para os meios indicados na proposta do seguro serem consideradas plenamente válidas e eficazes.

Artigo 28.º (Arbitragem)

1. Fica acordado e entendido que as divergências que eventualmente surjam em relação ao presente Contrato poderão ser resolvidas por meio de arbitragem.
2. Para os efeitos referidos no número anterior cada uma das Partes nomeará o seu árbitro e estes designarão um terceiro árbitro que será chamado a pronunciar-se quando os dois primeiros não chegarem a acordo.
3. Fica acordado e entendido que cada uma das Partes pagará os honorários e despesas do respectivo árbitro e metade dos honorários do terceiro árbitro.

Artigo 29.º (Reclamações)

As reclamações relativas à execução do presente Contrato serão resolvidas de acordo com o estabelecido nas normas em vigor, designadamente no Aviso n.º 1/15, de 13 de Outubro, da Agência Angolana de Regulação e Supervisão de Seguros, sobre o Centro de Reclamações e o Provedor de Clientes, publicado no Diário da República da II Série – N.º 182.

Artigo 30.º
(Lei Aplicável)

A lei aplicável ao presente Contrato é a lei angolana.

Artigo 31.º
(Âmbito Territorial)

Fica acordado e entendido que as garantias outorgadas pelo presente Contrato apenas têm efeito no território nacional.

Artigo 32.º
(Foro)

Em caso de litígio emergente do presente Contrato, que não possa ser resolvido por acordo entre as Partes, fica estabelecido que o foro competente para a respectiva acção é o do local da emissão da Apólice, com renúncia de ambas as Partes a qualquer outro.

Artigo 33.º
(Casos Omissos)

Os casos não previstos no presente Contrato serão regulados pelas disposições da legislação aplicável que ao tempo vigorar.